

DECISÃO N° 1775887, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.072447/2017-56

Autuada: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

AIS n.: 0209053/17-8

Expediente do Recurso n.: 4016213/21-5 e 4321615/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita em 11 de outubro de 2021 (expediente nº 4016213/21-5). Nessa petição, a autuada alegou tão somente que, até aquele momento, a Anvisa não tinha lhe encaminhado a cópia do processo, o que prejudicaria a sua defesa.

Posteriormente, em 1º de novembro de 2021, a autuada apresentou as razões recursais propriamente ditas (expediente nº 4321615/21-6). Rogou para que o recurso fosse conhecido, considerando a demora da Anvisa em lhe fornecer cópia do processo.

Passo a análise da tempestividade do recurso. Nesse sentido, observo que a autuada foi regularmente notificada da decisão de primeira instância em 20 de setembro de 2021, tendo até 11 de outubro de 2021 para recorrer. Em 22 de setembro de 2021, a autuada requereu, via Fala.BR, cópia dos autos, já apresentando, aparentemente, os documentos que comprovavam sua legitimidade. O documento informa

também que o prazo para atendimento era até 13 de outubro de 2021, ou seja, depois do prazo para recurso.

Em 7 de outubro de 2021, já perto do fim do prazo recursal, a autuada reitera o pedido via e-mail para que sejam encaminhadas as cópias. Em resposta, a unidade organizacional responde que o serviço de digitalização encontrava-se atrasado, impossibilitando o cumprimento de prazos. Também orienta a empresa que, no caso de demora excessiva por parte da Anvisa, o autuado poderia solicitar em seu recurso o reconhecimento da tempestividade.

Por fim, somente no dia 14 de outubro de 2021, foi encaminhada a cópia do processo à autuada, ou seja, um dia depois do dia estabelecido pela plataforma Fala.BR.

Urge-se reconhecer a tempestividade do recurso de expediente nº 4321615/21-6. Como se nota, a autuada solicitou a cópia do processo apenas dois dias depois da notificação, ou seja, em prazo razoável para atendimento do seu pedido. Também se mostrou diligente ao reiterar o pedido de cópia, demonstrando que não estava inerte ante à demora da Agência.

Percebe-se que a autuada se preocupou também em protocolar o expediente nº 4016213/21-5 ainda dentro do prazo recursal, sinalizando que estava havendo demora no fornecimento de cópia, requerendo prazo adicional para interposição do recurso. Mesmo sem ter resposta da Anvisa, a autuada protocolou o expediente nº 4321615/21-6 com as razões recursais.

Tais atitudes mostram que a empresa não esteve inerte. Ao contrário, demonstrou preocupação em não ver perecido o seu direito a recurso.

Por outro lado, a atitude da Anvisa foi, no mínimo, irregular. Mesmo que as cópias tivessem sido fornecidas na data estabelecida pelo Fala.BR, ainda assim o prazo para recurso estaria esgotado. Ou seja, a fixação do dia 13 de outubro como prazo para atendimento foge ao razoável, porque não é justo exigir que a autuada recorra sem acesso pleno às razões que levaram à sua condenação. Tal entendimento homenageia o princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, a própria Anvisa reconhece que o serviço de fornecimento de cópias estava atrasado, gerando acúmulo de demandas. Pelo princípio da transparência, é dever da Agência se organizar para atender os pedidos de informação, ainda mais

quando esse pedido se relaciona à defesa em processo administrativo. A deficiência do serviço de digitalização não é um ônus que possa ser imposto ao autuado, ainda mais quando ele solicitou as cópias no início do prazo recursal.

Sendo assim, parece-me razoável considerar a data de 14 de outubro de 2021, quando houve o fornecimento da cópia do processo, como início do prazo para recurso. Assim, o recurso de expediente nº 4321615/21-6 é tempestivo.

Verifico que foram atendidos também os outros pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Passo então à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, importante destacar que, a despeito de terem se passado quase quatro anos entre a autuação e a decisão de primeira instância, em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos na pendência de despacho. Dessa forma, não se consumou a prescrição intercorrente.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Esclareço que a infração foi classificada como leve, uma vez que não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, a multa foi arbitrada no patamar estabelecido pelo art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Contudo, foi observado a regra estabelecida no § 2º do citado artigo, de que as multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Para a dosimetria da pena, considerou-se também que a autuada é empresa de Grande Porte (capacidade econômica, conforme art. 6º, III) e o risco sanitário alto da infração (a gravidade do fato, conforme art. 6º, II).

Entendo ainda que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Durante a fiscalização sanitária, os fiscais identificaram infrações, de modo que não houve reparo do ato lesivo à saúde pública.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/02/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1775887** e o código CRC **3E8BFD8C**.